

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021, interposta pela empresa “MATRIX – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA”

Este pregoeiro ressalta preliminarmente que a empresa citada encaminhou sua petição por e-mail no dia **26/11 às 14:25 horas**. Conforme item 21.1 do mesmo Edital, fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública para interposição de pedidos de esclarecimento e impugnação ao Edital. Sendo a abertura do certame marcado para a data de 30/11 às 9h tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação.

Nada obstante, resguardando o direito de petição por parte da empresa, o questionamento foi encaminhado e analisado por nossa área requisitante, visto que, a forma como foi estabelecido o modelo de contratação desse serviço foi definido por uma equipe de planejamento designada para este processo.

Em razão do prazo exíguo para manifestação de nossa área, o questionamento foi encaminhado com pedido de urgência, para que ao menos existisse um breve comentário/explicação ao pedido de impugnação.

Este pregoeiro também ressalta que o Edital é divulgado respeitando o prazo legal, e que, devido à complexidade do serviço a ser licitado, se determinou um prazo ainda maior do que o mínimo exigido em lei da publicação até a abertura da sessão pública, prevendo questionamentos por parte das empresas interessadas. Porém, infelizmente, os questionamentos são realizados fora do prazo legal estabelecido no Edital, prejudicando a análise e divulgação de resposta.

Sendo assim, após as breves considerações deste pregoeiro, transcrevo abaixo pronunciamento de nossa área requisitante:

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

*Em que pese a impugnante ter mencionado que os serviços de vigilância armada e vigilância eletrônica não poderão ser licitados em lote único, haja vista a patente distinção entre ambos, tem-se para esta Administração que a alegação não merece guarida. A licitação em conjunto, pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, "a", do Anexo VI-A da IN SEGES/MPDG*

nº 05/2017, que autoriza a contratação conjunta da instalação de sistemas de segurança eletrônica e vigilância orgânica, conforme segue:

**9. É permitida a licitação: a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;**

Outrossim, caso a opção seja a contratação conjunta de vigilância armada/desarmada e instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica, incluindo o monitoramento, deverão ser previstos critérios específicos de qualificação técnica (capacidade técnico-operacional e técnico-profissional), bem como rotinas e obrigações específicas, em observância às orientações exaradas pela Procuradoria-Geral Federal.

No sentido de cumprir todas as exigências acerca do tema, a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública- SEPROT, emitiu estudos preliminares, em cumprimento ao art. 24 e Anexo III, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, de onde se extrai (documento SEI nº 6869502):

"6 – Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar (anexo III, item 3.5, IN SEGES/MPDG nº. 05/2017) O presente processo vislumbra a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância humana patrimonial desarmada que se dará por postos de trabalho e vigilância eletrônica monitorada [...]"

6.3. O presente processo observa às regras de contratação de serviços terceirizados editadas pela Instrução Normativa SEGES-MP nº 05/2017, que autoriza a contratação dos serviços de vigilância humana em conjunto com os serviços de monitoramento eletrônico, incluindo a instalação e manutenção dos equipamentos;

6.4. Ademais, a contratação proposta resultará benéfica e vantajosa, uma vez que:

a) será exercida dentro dos limites das Unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville por empresa especializada, devidamente habilitada pelos órgãos de controle e fiscalização da atividade e com utilização de mão de obra detentora de formação profissional específica;

b) utiliza rotinas e define perfil de mão de obra, para os postos de serviço, que possibilitam maior eficiência do efetivo utilizado no desenvolvimento de ações preventivas que incluem o uso de equipamentos auxiliares à execução dos serviços;

c) a utilização de pessoal e equipamentos adequados no ambiente das Unidades refletirão, na melhor preservação do patrimônio público; e

d) não implicará em custos com a compra de equipamentos e sua manutenção, treinamento, e administração de mão de obra para execução do serviço.

6.5. Desta forma, o modelo de contratação escolhido é similar ao atual adotado pela Administração no qual é executado de forma eficaz e apresenta os resultados pretendidos até o momento."

Neste sentido a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica e promoverá maior segurança e resguardo à Instituição por consolidar a responsabilidade dos serviços prestados a uma única empresa, não incorrendo em óbices na imputação de responsabilidade e conseqüente ressarcimento de dano sofrido pela Administração.

Importa, ainda, salientar que, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, e de acordo com o nosso entendimento técnico, há plena justificativa para a composição do certame em LOTE/GRUPO ÚNICO.

Quanto à alegação de que os serviços não poderiam ser prestados por uma única empresa em razão de previsão contida na Lei 7.102/83, importa colacionar o recente acórdão acerca do tema:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, denegando a Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO.a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância.b) **Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação.**c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível.d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de

licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal.e) **Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos.**2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª Cívél - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015) (TJ-PR - REEX: 14182655 PR 1418265-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/11/2015, 5ª Câmara Cívél, Data de Publicação: DJ: 1704 04/12/2015)

Isto posto, não se vislumbra irregularidades na licitação em curso, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. Inclusive, não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente à própria atividade o uso de sistemas de monitoramento.

É sabido que a Administração, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade, tem discricionariedade para escolher uma única empresa, para prestar, de forma concomitante, os serviços de vigilância patrimonial e vigilância eletrônica, a fim de facilitar a fiscalização dos serviços, possibilitar uma melhor integração dos sistemas, diminuir custos e incrementar a segurança de seu patrimônio.

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço do IFSul Campus Gravataí e Lajeado (campus que cumularão os serviços de vigilância armada e vigilância eletrônica).

Portanto, conforme os argumentos apresentados, e considerando que este Órgão não vislumbra irregularidades na licitação em curso, manifestamo-nos pelo não acatamento do pedido.

William Junior Sperb  
Coordenador da Manutenção Geral – Câmpus Lajeado  
Instituto Federal Sul-rio-grandense

Sendo essas informações prestadas pelo representante de nossa área requisitante e ressaltando a intempestividade da petição

interposta, é o que me cabe como pregoeiro designado para este processo.

Pelotas, 29 de novembro de 2021

Renan Conceição Goulart  
Pregoeiro